



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.204 - DF (2011/0022697-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO : CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– Mantida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC devido ao caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.204 - DF (2011/0022697-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Fazenda Nacional interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou seguimento a seu recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL - 'NOMINADO' AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO (EM APELAÇÃO CÍVEL) - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE: ERRO GROSSEIRO - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1 - Não cabe agravo regimental contra 'acórdãos', a teor do art. 522 e do art. 557, § 1º, ambos do CPC, pois recurso legalmente destinado à reforma de decisões interlocutórias, sendo, então, manifesto, na hipótese, o erro grosseiro. O recurso nominado de 'agravo regimental' processualmente não existe.

2 - Recurso de que não se conhece.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 23/11/2009, para publicação do acórdão' (fl. 227).

Alega a recorrente contrariedade ao disposto nos arts. 20, 535 e 538, parágrafo único, do CPC, sob o argumento de que os embargos de declaração opostos se justificam plenamente, pois que o presente feito foi extinto, com julgamento de mérito sem citação da União. Todavia, esta foi intimada para apresentar contrarrazões à apelação, sendo devidos honorários advocatícios em face da atuação do advogado público em segundo grau de jurisdição. Dessa forma, a ausência de condenação em honorários advocatícios afronta aos aludidos arts. 20 e 535 do CPC, sendo indevida a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, pois não foram protelatórios os embargos opostos, já que restou caracterizada a omissão no tocante à referida condenação.

Sem contrarrazões ao recurso especial conforme fl. 236.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar o inconformismo.

Preliminarmente, quanto ao art. 535 do CPC, não subsiste a alegada ofensa, pois os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Com efeito, o voto proferido em sede de embargos de declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim consignou:

'As alegações da FN são totalmente desinfluentes uma vez que, conforme se depreende dos autos, não houve sequer citação e, portanto, não houve a triangulação da relação processual, afastando a aduzida omissão quanto ao pagamento de verba honorária pelo particular, o que, aliás, é de primário saber' (fl. 183).

Desta forma, deve ser mantida a multa imposta com fundamento no art. 538, parágrafo único do CPC, pois o cabimento dos aclaratórios reclama a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, o que, na hipótese, não ocorreu. A propósito, segue o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL – ART. 535 DO CPC – VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – MULTA DO ART. 538 DO CPC.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem rejeita a tese da recorrente, ainda que implicitamente.

2. Caracterizado o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, deve ser mantida a multa aplicada com fundamento no art. 538 do CPC.

3. Recurso Especial não provido' (REsp n. 1.112.054/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13.5.2009).

No tocante ao disposto no art. 20 do CPC, o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, não tendo havido demonstração da ofensa alegada, tendo incidência, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ressalte-se que a Fazenda Nacional sequer explicitou contra qual acórdão interpôs recurso especial, tendo em vista que o último recurso interposto o foi pelo ora recorrido, não tendo sido este conhecido, o que não interromperia o prazo para qualquer outro recurso, bem como configuraria a intempestividade do recurso especial somente agora interposto. Assim, não tendo a Fazenda Nacional interposto recurso especial logo após a publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, teria havido ainda preclusão.

Diante disso, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 244-246).

Afirma a agravante que os embargos de declaração por ela opostos são justificados, porque, apesar de o processo no primeiro grau ter sido extinto com julgamento do mérito, sem a citação da União, foi ela intimada para contrarrazoar o recurso de apelação da parte adversa. Aduz, ainda, que a finalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC é punir o litigante de má-fé, mas os aclaratórios tinham a intenção de evitar a interposição do apelo especial apenas para corrigir erro que poderia ser sanado pelo próprio Tribunal *a quo*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.204 - DF (2011/0022697-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO.

– Inexiste violação do art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido decide as questões postas.

– Mantida a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC devido ao caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Quanto ao art. 535 do CPC, não subsiste a alegada violação, pois os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Observe-se que, no voto proferido em sede de embargos de declaração, a Corte de origem assim consignou:

"As alegações da FN são totalmente desinfluentes uma vez que, conforme se depreende dos autos, não houve sequer citação e, portanto, não houve a triangulação da relação processual, afastando a aduzida omissão quanto ao pagamento de verba honorária pelo particular, o que, aliás, é de primário saber" (fl. 183).

Nesse contexto, deve ser mantida a multa imposta com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois inafastável o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem.

Observe que a alegação da agravante de que buscou nos referidos aclaratórios a correção de erro material não corresponde ao teor da irresignação de fls. 178-180, em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se postula unicamente a condenação da parte adversa em honorários advocatícios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0022697-6

AgRg no
REsp 1.234.204 / DF

Números Origem: 2009034000002868 200934000002868 2876520094013400 3110604

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO : CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO : CARLOS ESTEVÃO MENDONÇA DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.